



## Decisão 00766/2024-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 07465/2021-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ZILDA DE SOUZA GONCALVES

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – REGISTRAR –  
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **3/11/2021**, por meio da **Portaria 107/2021**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04428/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00839/2024-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Carreira I, Classe M, do Quadro de Pessoal do Município de Águia Branca, contando com 30 anos, 2 meses e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.925,00 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 107, de 19/11/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, <i>caput</i> , da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/04/1992	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1, 5, 10 e 12, evento 10
------------------------	------------------	---	-------------------------------

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/3, evento 6; 5/6, evento 9

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.925,00	Fls. 3, evento 7; 5/6, evento 9
--------------	---------------------------------

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo;  
 Não indica a legislação que institui as demais rubricas componentes da remuneração do servidor; todavia a **ITC 04428/2023-2** aponta que as referidas informações constam às fls. 16/17, do evento 10

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;  
 Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença-prêmio em gratificação de assiduidade; todavia a **ITC 04428/2023-2** aponta que as informações constam à fl. 16, do evento 10, o que esclarece parcialmente a omissão por somente constar o decreto concessório relativo ao 2º decênio (01/04/2002 a 31/03/2012)

## II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) e a revisão dos proventos (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005), a fim de demonstrar o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o

não gozo do respectivo período de férias, em relação ao período de 01/04/1992 a 31/03/2002, conforme art. 87, § 1º, da Lei Municipal n. 111/1991.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) e a revisão dos proventos (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005), a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum.”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, conforme disposto no Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Entrementes, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos ditames do art. 3º, incluídos os seus incisos e parágrafo único, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as

normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o Órgão de Origem não alterou/revisou, ao menos à época de requerimento do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, no tocante ao **item 3** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, em relação ao período de 01/04/1992 a 31/03/2002, conforme art. 87, § 1º, da Lei Municipal n. 111/1991.”.

Tem-se à pág. 13, do Evento 10 destes autos, o Decreto nº 2.518/2002, ato administrativo condizente à concessão e regularidade da rubrica “gratificação de assiduidade”.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0766/2024-7

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 107/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Zilda de Souza Gonçalves**, a partir de **3/11/2021**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.925,00** (um mil, novecentos e vinte e cinco reais);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – IPAS que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma

de fixação e de revisão dos proventos do benefício concedido, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**